



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.723603/2011-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.306 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria Intempestividade
Recorrente MUNICÍPIO DE LINHARES / PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA DEPOIS DE FINDO O PRAZO DE 30 DIAS.

Apresentada a impugnação após finalizado o prazo legal, sendo portanto, intempestiva, não há que se falar em análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Descumprimento de Obrigação Principal lavrado em face de MUNICÍPIO DE LINHARES / PREFEITURA MUNICIPAL, do qual teve

ciência em 10/08/2011, relativo às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados autônomos e contribuintes individuais, diferença do RAT, bem como à glosa de compensações em o devido embasamento legal, conforme se infere do Relatório Fiscal.

Diante do descumprimento de obrigação principal, foi lavrado crédito tributário no valor de R\$ 6.059.312,69 (seis milhões cinquenta e nove mil trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos).

O contribuinte apresentou impugnação intempestiva em 14/09/2011. Portanto, foi mantida a autuação pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), cuja ementa assim dispôs:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO.

Expirado o prazo de trinta dias para impugnação, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Quanto à matéria, a autoridade julgadora encontra-se impedida de apreciar a impugnação, por ser a intempestividade prejudicial à análise do mérito.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário, sob exame, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- 1) apesar de ter assinado o Auto de Infração em 10/08/2011, considera que somente a partir da assinatura do TEPF, em 15/08/2011, teve início a contagem do prazo legal para apresentar impugnação, que foi protocolizada em 14/09/2011. Dessa forma, seria tempestiva a respectiva impugnação;
- 2) a divergência quanto à tempestividade causou insegurança processual, uma vez que o erro a que foi indevidamente induzido o Município acabou por impossibilitar o exercício de seu contraditório e ampla defesa, desvirtuando, desta maneira, o devido processo legalmente estabelecido;
- 3) fundamentando-se na busca pela verdade material, ainda que considerada intempestiva a impugnação, a autoridade administrativa deve acolher a pretensão da ora Recorrente;
- 4) não admitir a insegurança processual causada pelo agente fiscal capaz de gerar divergência acerca da tempestividade da impugnação, bem assim não superar os critérios formalísticos fundamentadores da decisão que ora se objetiva reforma, consiste, inequivocamente, em vedar o exercício do contraditório e da ampla defesa, impossibilitar a subsunção do recorrente a um devido processo legal e, ainda, possibilitar um enriquecimento sem causa da União;

- 5) por fim, requer a reforma da decisão atacada, para que ocorra baixa dos autos para apreciação do mérito ou, em entendimento diferente, o próprio Conselho analise o mérito, julgando improcedente a ação, fiscal e cancelar os débitos fiscais consignados no Auto de Infração.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Da Impugnação Intempestiva

A ora Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 10/08/2011, conforme alega, assinado equivocadamente, pois recebeu a informação de que a Auditoria só seria concretizada em 15/08/2011, o que realmente aconteceu, e apresentou Impugnação em 14/09/2011. Dessa forma, entendeu que trintídio legal teria início com data do TEPF – Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, e não com recebimento do Auto de Infração, agregando tempestividade à Impugnação.

Diante disso, requer a análise do mérito, adotando como fundamento o art. 28 do Decreto nº 70.350/1972, o qual versa:

Art.28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93).

Contudo, em exame dos autos, fica comprovado que o presente processo enquadra-se na exceção expressa no referido artigo, uma vez clara e evidente a intempestividade da Impugnação, a qual configura a incompatibilidade.

O texto da Lei 70.235/1972, em seus artigos 10 e 15, estabelece que o prazo para a apresentação da Impugnação é de 30 dias, contados a partir da ciência do Auto de Infração pelo contribuinte, *in verbis*:

Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

[...]

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta feita, se a ciência da decisão deu-se em 10/08/2011, o fim do prazo para a apresentação da Impugnação ocorreu em 09/09/2011. Sendo assim, se a ora Recorrente apresentou suas razões em época posterior à data supramencionada (14/09/2011), temos que a Impugnação em referência se encontra, de fato, intempestiva.

Sabe-se que a defesa apresentada intempestivamente equivale à defesa não apresentada e auto de infração não impugnado, não se instaurando a fase litigiosa do processo, operando-se, em consequente, a preclusão processual.

É bem verdade que, sendo matéria conhecível de ofício, poderia se questionar sobre o seu exame, o que não é o caso dos autos.

Aplica-se, portanto, a jurisprudência há muito consolidada neste Conselho de Recursos Fiscais:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL

A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à questão da intempestividade. (14041.000692/2009-61, CAST INFORMÁTICA S/A, Rel. Carlos Alberto Mees Stringari, acórdão nº 2403-001.572).

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação intempestiva impede o início do contencioso administrativo. Recurso Voluntário Negado. (10320.003205/2009-24, FRANGO AMERICANO DO MARANHÃO LTDA, Rel. Liege Lacroix Thomasi, acórdão nº 2302-002.003).

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso de trinta dias da ciência do lançamento ao sujeito passivo. Não se conhece das razões de mérito contidas em impugnação intempestiva. Computa-se na contagem do prazo o dia de feriado em município diverso do domicílio da recorrente. Recurso Voluntário Negado. (12571.000120/2009-68, THON TUBOS ARTEF DE PAPEL E PAPELÃO S/A, Rel. Julio Cesar Vieira Gomes, acórdão nº 2402-001.645, sessão de 14/04/2011).

Da Conclusão

Ante do exposto, conheço do Recurso para LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a autuação pelo Fisco realizada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes